

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5017932.26.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de tutela cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Goiânia, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.260/2018, de 03/10/2018, por vício de iniciativa no processo legislativo, figurando no polo passivo a **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**.

A respeito do pedido de concessão de medida cautelar, destaco que se trata de medida em caráter liminar em ação direta de inconstitucionalidade, autorizada pela Lei 9.868/99, quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, in verbis:

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. (grifei)

Passo, então, à análise da viabilidade em satisfazer, ou não, a pretensão liminar.

Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposto vício de iniciativa- presente, ainda, em concurso, o *fumus boni iuris* haja vista que a manutenção do comando normativo poderá acarretar transtornos à administração local, com impacto financeiro diante da geração de despesas aos cofres públicos, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

No caso dos autos, com a devida cautela para não incorrer em indevido avanço à matéria de mérito da ADI, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho que há fortes indícios da inconstitucionalidade formal da lei objeto de controle, em razão de vício de iniciativa.

Robustece esse entendimento, o fato de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a constitucionalidade de lei do município de Salmourão/SP, cujo teor é idêntico ao ato normativo municipal objeto de controle, se manifestou pela inconstitucionalidade da Lei, conforme precedente abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NORMA AUTORIZATIVA – IRRELEVÂNCIA – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência". (TJ-SP - ADI: 20889907420168260000 SP 2088990-74.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016).

Por outro lado, o perigo da demora está configurado, uma vez que, caso não seja suspensa, a norma questionada continuará a produzir efeitos, podendo acarretar sérios prejuízos ao erário.

Portanto, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei Municipal nº 10.260, de 03 de outubro de 2018.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida cautelar pleiteada pelo requerente, suspendendo a eficácia da Lei nº 10.260, de 03/10/2018, até o julgamento do mérito desta ação.

Oficie-se o Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Goiânia para prestar informações e cite-se o Procurador-Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 23 de setembro de 2019.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5017932.26.2019.8.09.0000**, em que figura como Requerente **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e Requerida **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **conceder a medida cautelar**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Walter Carlos Lemes.

Votaram com o Relator, o Desembargador Edison Miguel da Silva Jr., em substituição à Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Desembargador Marcus da Costa Ferreira em substituição ao Desembargador Ney Teles de Paula, Desembargador Leobino Valente Chaves, Desembargador Gilberto Marques Filho, Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Desembargador Walter Carlos Lemes, Desembargador Carlos Escher, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, Desembargador Elizabeth Maria da Silva, Desembargador Gerson Santana Cintra, Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Desembargador Itamar de Lima, Desembargador Jeová Sardinha de Moraes em substituição à Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, Desembargador Olavo Junqueira de Andrade.

Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Doutora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 23 de setembro de 2019

Desembargador José Carlos de Oliveira

Relator